



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE.

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22.083 de 15.09.2005, inscrito no CNPJ sob o nº. 06.954.942/0001-95, com sede e foro em Brasília (DF), SCS, Qd. 2, Bl. C, nº 252, Ed. Jamel Cecílio, 5º and. – Bairro Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70302-905, telefones (61) 3963-1750 e 3039-6356, por seu Presidente Nacional, JULIANO MEDEIROS, brasileiro, historiador, inscrito no CPF nº 004.407.270-81 e do RG 8.084.283.962 SJS/RS, residente e domiciliado em São Paulo, vem, por seus advogados, com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei nº 9.882/99, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL com pedido de MEDIDA LIMINAR

em face da Lei Municipal de São Paulo nº 17.731, de 06 de janeiro de 2022, que “*Estabelece as diretrizes gerais para a prorrogação e licitação dos contratos de parceria entre o Município de São Paulo e a iniciativa privada, e dá providências correlatas*”, que viola preceito fundamental do inciso XXVII do art. 22 e incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, conforme se demonstrará a seguir.



I. BREVE SÍNTESE

Em 13 de dezembro de 2021 o Poder Executivo do Município de São Paulo enviou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 857/2021 que *“Estabelece as diretrizes gerais para a prorrogação e relicitação dos contratos de parceria entre o Município de São Paulo e a iniciativa privada, e dá providências correlatas”*.

A propositura, embora densa, tramitou na Câmara Municipal de maneira demasiadamente célere e, em poucos dias e no final do ano, foi aprovada e editada a Lei Municipal nº 17.731 de 6 de janeiro de 2022.

A lei, texto integral em anexo, cuida de matéria relativa à licitação e contratos e permite ao Município a relicitação e a prorrogação de contatos.

A matéria, todavia, compete à União, que é o ente que pode estabelecer normas gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

A competência, aliás, exercida com a edição da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 que veio a substituir a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - QUESTÕES PRELIMINARES: LEGITIMIDADE, OBJETO DA ADPF E INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ

2.1. A LEGITIMIDADE ATIVA

A Lei n. 9.882/99 define como legitimados para a ADPF perante o STF os mesmos legitimados previstos para ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade (art. 2º, inc. I). O PSOL, partido político com representação



no Congresso Nacional (art. 103, inc. VIII da CF), detêm a legitimidade ativa para propor a presente ADPF.

2.2. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ DE SANAR A LESIVIDADE

Consoante o art. 4º, § 1º, da Lei n.º 9.882/1999, não será admitida a ADPF “*quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade*”. Deste modo, a ação só pode ser manejada quando não houver outro meio abstrato capaz de sanar a lesão ao preceito fundamental de modo eficaz, bem como inexistir outra ação objetiva igualmente eficaz para solucionar a controvérsia de maneira ampla e definitiva.

Inexiste qualquer outra medida processual objetiva apta a sanar a lesividade aos preceitos fundamentais, tendo-se em vista, por um lado, a magnitude dos preceitos constitucionais violados e, por outro, a extrema urgência de uma decisão que, de maneira ampla e definitiva, sane a violação aos preceitos fundamentais e determine atuação concertada do Poderes Públicos, consoante a seguir apresentaremos.

Em outras palavras, os efeitos limitados das medidas judiciais comuns, bem como o controle difuso de constitucionalidade, impõem, dada a notória relevância e urgência atrelada à violação aos preceitos fundamentais elencados, o manejo da presente ADPF.

Havendo, como há, efeitos concretos e danosos à toda uma coletividade e em flagrante descumprimento de preceitos por ato normativo municipal, a ADPF é cabível, sob pena de prejudicial menosprezo a interpretação e a aplicação da Lei ao caso concreto, em flagrante recusa ao exercício do poder-dever de julgar com liberdade.



É relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre o ato normativo objurgado, que faz surtir danosos e concretos efeitos jurídicos deletérios de todo o sistema de representação democrática e cidadã, particularmente à um dos maiores municípios do país, e que encerram “lesão constitucional qualificada” e de difícil reversibilidade “porque ausente técnica processual subsidiária capaz de fazer cessar a alegada lesão com igual eficácia” (ADPF 127, Min. Teori Zavaski).

Para o seu cabimento, é necessário que haja relevante lesão ou ameaça a preceito fundamental, causada por ato normativo municipal e, por fim, não exista outro instrumento de controle abstrato apto a sanar esta lesão ou ameaça.

O entendimento jurisprudencial majoritário: em razão da relevância constitucional das questões enfrentadas , bem como considerando a natureza objetiva da tutela almejada na ADPF – em contraposição aos efeitos subjetivos característicos dos instrumentos ordinários – o “exame de sua subsidiariedade deve levar em consideração os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional” .

O Min. Luís Roberto Barroso arremata a questão, ao pontuar que “tendo em vista a natureza objetiva da ADPF, o exame de sua subsidiariedade deve levar em consideração os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional” .

Por fim, o STF já determinou que a ADPF pode ser meio apto a concretizar políticas públicas quando previstas na Constituição, reconhecendo uma importante dimensão política da ação de controle.

Na ADPF 45, o Min. Celso de Mello admite a ação fundado nestas concepções mais amplas e abrangentes da ADPF, firmando que a “eminente atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de



modo particularmente expressivo, a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais – que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) –, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional.”

Portanto, presentes todos os pressupostos, não há dúvida sobre o cabimento da ADFP na hipótese.

III. DO PRECEITO FUNDAMENTAL VIOLADO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A Lei Municipal nº 17.731, de 06 de janeiro de 2022, extrapolou a competência legislativa federal, usurpando-a, ao disciplinar novos institutos na matéria de licitação.

Determina o art. 22, inciso XXVII da CF/88 que

Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

O exercício da competência privativa legislativa tem por finalidade originária a de conceder um tratamento único sobre a matéria de licitações e contratos. A norma do inc. XXVII objetiva uma incidência *erga omnes*.



E está, na seara da produção legislativa, incidindo e impondo limites e balizas sobre os demais entes federados, de forma a proibir um tratamento diferenciado, ou mesmo, vedando a ocorrência de distorções na normatização da mesma matéria de licitações e contrato. Essa sistemática uniformizadora e harmonizadora é a adotada pela Constituição.

Em razão das matérias elencadas no art. 22, que são de competência privativa da União e que traçam limites legislativos aos demais entes, com destaque a do inc. XXVII, a competência para legislar do município não pode ser abrangente. O exercício de competência suplementar deve ser harmônica e consentânea ao regramento geral, uma vez que esse exercício, para ser constitucional, deve ser harmônico aos demais regramentos dos entes, especialmente os privativos da União, por força do art. 22 da CF/88 (STF – RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, DJE de 8-5-2015, Tema de Repercussão n.º 145).

A lei municipal inova e cria novas regras, novos critérios e novos institutos, diferentes de toda a legislação federal. Deste modo, sem poder legislar sobre licitação ultrapassou os autorizados contornos mais específicos e locais ao tema mais abrangentes e nacionais da licitação e dos contratos públicos.

Deste modo, porque não legislou sobre interesses locais e porque não poderia suplementar matéria de competência privativa, fere também, porque extrapola das suas capacidades legislativas, o art. 30, inc. I e II da CF/88, que fixam:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ao estabelecer novos institutos como a *Prorrogação dos Contratos de Parceria* (art. 4º e seguintes) e a *Relicitação do Objeto dos Contratos*



(art. 8º e seguintes), não previstos em Lei Federal em matéria de licitação, a serem obedecidos pelo Município de São Paulo, o legislador municipal usurpou matéria privativa da União.

É importante frisar que tanto a *Prorrogação dos Contratos de Parceria* (art. 4º e seguintes) quanto a *Relicitação do Objeto dos Contratos* (art. 8º e seguintes), de fato surgiram no ordenamento jurídico pátrio na Lei Federal nº Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, que “*Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*” e que já foi objeto de crivo de controle de constitucionalidade por esse e. STF na ADI 5.991, Rel. Min. Cármen Lúcia.

A intenção da norma federal foi o estabelecimento dos institutos da prorrogação de contratos de parceria e relicitação delimitados, específicos e visando sua utilização somente para as licitações da União e relativos aos setores que delinea. Ante a complexidade dessas espécies de concessão, sendo inclusive expressamente utilizado o termo “administração pública federal”, dispondo no art. 1º que:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 , e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 . (G.N)

A lei federal já nasce específica e não traça normas gerais, aquelas passível de complementação municipal. Decorre que a Lei Federal



nº 13.448, não estabelecendo normas gerais sobre licitação que poderiam ser suplementadas pelos demais entes, mas disciplinando, apenas e tão somente, institutos para contratos específicos da União nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário, não pode ser utilizado como parâmetro geral para contratos e licitações, quanto mais para atos administrativos fora dos âmbitos dos serviços rodoviário, ferroviário e aeroportuário. Frise-se que o Município de São Paulo **não detém nenhum desses tipos de serviços.**

Ad argumentandum, fosse possível a utilização da lei 13.448 para suplementar os contratos do Município de São Paulo, quaisquer contratos, licitações e quaisquer serviços, indistintamente, como fez a lei 17.731, ainda assim há severa usurpação de competência legislativa, porque sequer os critérios, definições e parâmetros da Lei 13.448 é respeitada pelo Município, uma vez que a lei municipal extrapolou das diretrizes da lei federal e instituiu inúmeros outros mecanismos e institutos. Avançou em competência privativa; mesmo que pudesse, não suplementou, mas ampliou; e não replicou, mas criou direito.

Veja-se os institutos criados em seara de competência privativa e as amplíssimas diferenças entre eles:

1. Enquanto na Lei 13.448 (art. 4º, I) a ***prorrogação contratual*** é a alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, **expressamente admitida no respectivo edital ou no instrumento contratual original**, realizada a critério do órgão ou da entidade competente e de comum acordo com o contratado, em razão do término da vigência do ajuste, na Lei municipal 17.731 a (art. 3º, I) a prorrogação contratual **é diversa, muito mais abrangente**, sendo o ato administrativo relacionado à alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, realizada a critério do órgão ou da entidade competente, fundamentadamente, e de comum acordo com o contratado, em razão do término da vigência do ajuste, **não se exigindo a expressa permissão no edital e no contratos originais.**



2. Do mesmo modo a prorrogação antecipada, que na 13.448 (art. 4º, II), exige a expressa admissão da **prorrogação contratual no respectivo edital ou no instrumento contratual original**, na Lei 17.731 é outra sendo ato administrativo realizado **a critério do órgão ou da entidade competente**, se **vinculação ao edital e ao contato original**.
3. E também a polêmica **relicitação**, que na lei federal (art. 4º, III) é um procedimento de extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais **e com novos contratados**, mediante licitação promovida para esse fim e que **na lei municipal não exige novos contratados**, mas os mesmos de antes (art. 3º inc. III – relicitação: ato administrativo que determina o procedimento que compreende a extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais, mediante licitação promovida para esse fim).

E o art. 5º ainda trata de criação de uma denominada “extensão contratual”, instrumento sequer mencionado na lei federal.

Verifica-se, pois, que são institutos absolutamente diferentes, com sistemática própria, com requisitos próprios e com repercussão social e econômica igualmente próprios. O Município, ainda que a competência da União não fosse privativa, indelegável ante inexistência de lei complementar autorizativa de delegação, ainda assim não suplementou os institutos da prorrogação, da prorrogação antecipada de contratação e da relicitação. Ele criou seus próprios institutos.

Esta fixação extrapolada dos institutos da contratação, prorrogação e relicitação, fruto de usurpação da competência da União fixa a inconstitucionalidade, arrasta para a nulidade todos os demais dispositivos legais municipais. Assim, inconstitucional o art. 3º, incisos I a III (que conceitua os institutos), o art. 4º (que trata da prorrogação ou a prorrogação antecipada dos



contratos de parceria), o art. 5º (que trata da prorrogação contratual, a prorrogação antecipada e a extensão contratual) e o art. 8º (que cuida da relicitação), por arrastamento inquinam inconstitucionais todos os demais artigos da lei.

A existência da Lei nº 8.666/1993, e sua substituta, a Lei nº 14.133/2021 (ainda em *vacatio legis*), destaca que a licitação está disciplinada de modo completo, significando até mesmo a Lei 13.448 uma exceção justificada em hipóteses de áreas concretas e uma exceção exercida pelo ente competente, a União. **As leis que regram a licitação e os contratos públicos preveem que o município possa abrir novas exceções nas regras e criar os institutos dispostos na Lei Municipal nº 17.731, de 06 de janeiro de 2022.**

Desta forma, os demais entes da federação, como é o caso do Município de São Paulo, devem seguir a legislação editada pela União sobre licitações e contratos, no que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, o poder regulatório próprio.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, consequentemente deve obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Importante consignar que sequer está autorizado ao município de São Paulo a complementação de legislação estadual, por que não compete ao Estado de São Paulo, igualmente, disciplinar normas gerais sobre licitação – matéria privativa da União – que possam ser suplementadas pelo município, sendo também inconstitucional a norma estadual, a Lei Estadual nº 16.933, de 24 de janeiro de 2019. O ponto é importante ao caso uma vez que não seria possível pretender dar validade a uma lei por eventual exercício de competência suplementar, quando a lei supostamente suplementada estaria, ela própria, também contaminada pela nulidade da inconstitucional incompetência.



A suplementação prevista nos §§ 2º a 4º do art. 24¹ da Constituição Federal, cumulados com os inc. I e II do Art. 30, estão flagrantemente ofendidos pela lei municipal.

O Poder Público local, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, desde que não afronte as normas gerais contidas no diploma nacional.

Ao avaliar se a hipótese legislativa pretendida enquadra-se no conceito de matéria suplementar às normas federais, caso em que a Constituição confere competência suplementar para o Município legislar, é preciso verificar dois pilares: a) se o conteúdo do projeto não inova as normas gerais estabelecidas; e, b) se o mérito da disposição se refere à particularidade local; além de ser forçosa a harmonia com a legislação editada pela União.

No caso concreto, a Lei Municipal nº 17.731, de 06 de janeiro de 2022 **inova face à legislação nacional** sem tratar de particularidade local. Nesta medida a norma ultrapassou os limites estabelecidos pelo art. 24, § 2º, além do disposto no inciso XXVII do art. 22, todos da Constituição Federal, sendo, portanto INCONSTITUCIONAL.

A Lei paulistana não trata de minúcias, de particularidades, de particularizadas definições ou fixação de direito em casos concretos e locais, o que faria da Lei 17.731 lei municipal em constitucional exercício de competência suplementar. Ao contrário, cria diretrizes, fixa novos

¹§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



parâmetros e regras gerais e abstratas não constantes da Lei nacional 14.133 ou na lei federal 13.448.

A lei 17.731 do Município de São Paulo não se trata de norma local ou especial, mas é norma geral que dá as condições de contratação, de renovar contratos e de licitar ou relimitar com o Município, nestas casos afastando a regra geral, que é diversa.

Na ADI 927-MC, rel. Min. Carlos Velloso, com julgamento ainda em novembro de 1993 – e DJ de 11/11/1994 –, o STF já fixava que **“É monopólio da União o poder de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição”**.

Há inúmeros precedentes deste e. STF limitando o poder legiferante dos municípios (inclusive do Distrito Federal), adstringindo-o aos interesses locais, aos detalhamentos de legislação nacional geral e às particularizadas definições de institutos e de regras fixados por ente federados hierarquicamente superior.

Como é o caso da ADI 3.670, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 18-5-2007, onde reconhece que há ofensa “à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I)”.

Também na ADI 3.735 e 4.748, ambas de relatoria da Min. Cármen Lúcia. Ou na ADI 1.746, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 13-11-2014, nesta última reconhecendo que, “[a] teor do disposto no art. 22, XXVII, da CF,



competete à União a regulação de normas gerais sobre licitação e contratação públicas, abrangidas a rescisão de contrato administrativo e a indenização cabível”.

E, por fim, de verificar que, mesmo no exercício de legislação concorrente, como tem reiteradas vezes tem decidido o STF², a limitação das regras gerais incide com força de não permitir que deixem de ser observados os critérios gerais estabelecidos na norma à ser complementada.

Em sum, a Lei Municipal 17.731, de 2022 é inconstitucional porque (i) ofendeu ao art. 22, inc. XXVII, da CF, que determina competir à União, de modo privativo, a regulação de normas gerais sobre licitação e contratação públicas; e (ii) por conseguinte, ofendeu aos incisos I e II do art. 30, ao extrapolar de sua competência legislativa, usurpando competência da União.

DA MEDIDA CAUTELAR – Suspensão imediata dos efeitos da Lei

Há plausibilidade jurídica na arguição de descumprimento de preceito fundamental constante da inicial em virtude da patente contrariedade da Lei Municipal nº 17.731, de 06 de janeiro de 2022, ao art. 24, § 2º, além do disposto no inciso XXVII do art. 22, todos da Constituição Federal.

Em ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida liminar que assegure, temporariamente, força e eficácia à futura decisão de mérito. Nesse sentido é a determinação do art. 5º, da Lei n. 9.882/99. Utilizando a ADPF como modo de controle concentrado de constitucionalidade, tal decisão possui o condão de suspender de modo liminar a eficácia da norma da qual busca-se a

² Neste sentido a ADI: 5286 AP, Rel. LUIZ FUX: “2. A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais”.



declaração de inconstitucionalidade, no presente caso, a Lei Municipal nº 17.731, de 06 de janeiro de 2022.

A letra da norma de procedimento mencionada estipula como regra o efeito ex-nunc sem prejuízos da concessão ainda em sede de liminar de efeitos retroativos de tal decisão, se assim entender necessário o egrégio Supremo Tribunal Federal. O art. 5^a também traz especificamente em seu § 1^o, a disposição de que:

§ 1^o Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

Para a concessão de medida liminar em sede de controle concentrado de constitucionalidade, segundo ensina o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, é necessária a configuração de três requisitos: “*fumus boni iuris*”, “*periculum in mora*” e a irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos causados pelo ato normativo impugnado.

Para além dos requisitos ordinários da concessão das tutelas de urgência nos procedimentos judiciais, em sede de controle concentrado, uma norma que a posteriori é declarada inconstitucional e que produz efeitos, pode causar prejuízos imensuráveis em casos concretos firmados sobre sua égide, ou seja, em afronta à Carta Maior.

Diante dessa condição, a liminar em uma ação do controle concentrado possui particularidades, como uma maior subjetividade, e os magistrados responsáveis por seu juízo possuem maior discricionariedade, o fato que exemplifica tal situação é a possibilidade excepcional de reprimenda que pode ser ensejada por uma ADI, tanto em sede de liminar quanto após a prolação de decisão de mérito.



Conforme devidamente fundamentado anteriormente, a Lei Municipal nº 17.731, de 06 de janeiro de 2022, em sua integralidade, afronta a Constituição Federal.

Por si só, uma lei inconstitucional que produz efeitos gera resultados nocivos no mundo real, entretanto, no presente caso, a Lei Municipal nº 17.731, de 06 de janeiro de 2022 tem potencial de causar danos extremamente nocivos, inclusive irreversíveis, pois trata-se de norma que autoriza o Poder Público do Município de São Paulo a inovar em matéria de licitação em desobediência à Constituição e as normas federais e sendo declarada inconstitucional ao final seus impactos serão de difícil mensuração, trazendo insegurança jurídica a milhares e contratos do Município de São Paulo.

Tal situação, mostra-se demasiadamente diversa em caso de determinação liminar de suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 17.731, de 06 de janeiro de 2022, até o juízo de mérito, situação que inclusive é de menor complexidade em caso de reversibilidade de tal antecipação de tutela.

Frise-se que tal determinação figuraria também como uma análise de conveniência, e que em caso de reversão de tal decisão, significaria apenas um atraso na implementação de novos institutos na licitação paulistana, conveniência esta que não é estranha às peculiaridades do controle concentrado de constitucionalidade e espécie de tutela jurisdicional que se busca do Poder Judiciário, conforme fundamentado anteriormente.

Destaca-se, ainda, a potencial irreversibilidade de relicitações e de prorrogações de contratos, como noticiam a imprensa, da possibilidade da prorrogação de contrato bilionário da sinalização semafórica do Município.

Desta forma, tendo em vista o preenchimento de seus requisitos específicos, requer seja concedida a medida liminar para suspender



liminarmente a eficácia total da Lei Municipal nº 17.731, de 06 de janeiro de 2022, até a declaração deste r. Supremo Tribunal Federal em relação à inconstitucionalidade material da referida norma municipal.

DOS PEDIDOS

De todo o exposto, requer-se o Partido autor que o Supremo Tribunal Federal se digne determinar:

- a) Seja recebida e julgada procedente a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;
- b) Nos termos do art. 5º, §1º da Lei 9.882/1999, a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, determinando a suspensão imediata da eficácia total da Lei Municipal nº 17.731, de 06 de janeiro de 2022, até a declaração deste r. Supremo Tribunal Federal em relação à inconstitucionalidade material da referida norma municipal.
 - b.1) Por conseguinte, a suspensão de todos os atos administrativos ou normativos adotados em razão e/ou fundados na Lei 17.731/2022, de qualquer modalidade de contrato e fase de certame licitatório, suspendendo todos e qualquer ato que vise a contratação ou prorrogação de contratação de serviços, obras e bens.
- c) Não sendo decidida monocraticamente tutela acautelatória, pede o envio ao Plenário do STF, para a apreciação da medida cautelar, com prioridade;
- d) A aplicação de rito abreviado disciplinado no art. 5º da Lei nº 9.882/1999, em virtude da relevância da questão articulada na presente inicial e seu inegável impacto para os direitos fundamentais, a ordem social e a segurança jurídica;
- e) Seja notificado o Exmo. Procurador Geral da República para que emita o seu Parecer e intimado o Advogado-Geral da União para se manifestar, na forma do art. 103, §3º, da CF/88;



- f) A intimação da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, por intermédio de seu Presidente, vereador MILTON LEITE, com endereço para notificação no Viaduto Jacareí, 100, São Paulo/SP, 8º andar, sala 808, São Paulo/SP, CEP 01319-900 e da PREFEITURA DE SÃO PAULO, representando na pessoa do sr. Prefeito, RICARDO NUNES, com endereço para notificação no Viaduto do Chá, nº 15, Centro, São Paulo/SP, CEP 01002-020, órgãos e autoridades responsáveis pela elaboração e promulgação da Lei em análise, para que se manifestem no prazo legal, de acordo com o art. 6º da Lei 9.882/1999;
- g) A procedência do pedido de mérito, para que, confirmando os efeitos da medida liminar pleiteada, seja declarada a violação do preceito fundamental e declarada a inconstitucionalidade integral da Lei Municipal nº 17.731, de 06 de janeiro de 2022.

Dá-se a causa o valor simbólico de R\$1.000,00 (mil reais).

Termos em que pede o deferimento.

Brasília/DF, 6 de Maio de 2022.

ANDRÉ MAIMONI
OAB/DF 29.498

ALBERTO MAIMONI
OAB/DF 21.144

SAMUEL MATEUS MARCELINO
OAB/SP 457.050